



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Comercialização e Redução de Custos de Produtos Agroecológicos e Orgânicos da Agricultura Familiar; estabelece metas, certificação acessível, hubs logísticos, compras públicas com subcota, facilitação sanitária e monitoramento; e dá outras providências.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da União, a Política Nacional de Comercialização e Redução de Custos de Produtos Agroecológicos e Orgânicos da Agricultura Familiar (PNCRO), em cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Objetivos:

I – ampliar o acesso a mercados para produtos agroecológicos e orgânicos de agricultores familiares;

II – reduzir custos de transação e logística ao longo da cadeia;

III – baratear preços ao consumidor por ganho de escala, logística e compras públicas;

IV – destravar certificação por mecanismos participativos e digitais;

V – simplificar e ampliar a equivalência sanitária para venda intermunicipal e interestadual;

VI – monitorar resultados por indicadores públicos e metas.



Art. 3º Abrangência: agricultores familiares, cooperativas e associações, inclusive povos e comunidades tradicionais, assentamentos e quilombolas, observados os critérios vigentes de enquadramento.

Art. 4º Metas nacionais para 5 (cinco) anos, com linha de base no 1º ano:

I – +50% de agricultores familiares com certificação orgânica por auditoria, SPG ou OCS habilitada para venda direta;

II – +40% no volume adquirido via compras públicas de produtos orgânicos/agroecológicos;

III – –15% no custo logístico médio por quilo entregue em capitais e cidades-polo;

IV – +30% de estabelecimentos artesanais e agroindústrias familiares habilitados a comércio intermunicipal/interestadual via SISBI-POA/SUASA ou Selo ARTE;

V – +100% de pontos de venda (feiras, varejo, e-commerce social) com rastreabilidade e informação de origem.

Parágrafo único. Os indicadores, metodologia e painéis de dados abertos serão publicados semestralmente.

Art. 5º A União apoiará Sistemas Participativos de Garantia (SPG) e Organizações de Controle Social (OCS) por meio de:

I – plataforma digital pública para gestão de grupos, *checklists*, atas e auditorias participativas, integrada ao cadastro nacional de orgânicos;

II – capacitação técnica em certificação participativa e em conversão orgânica;

III – prioridade de acesso aos instrumentos da PNCRO para grupos com SPG/OCS ativos.

§ 1º O Poder Executivo poderá reconhecer etiqueta informativa “em conversão orgânica” conforme diretrizes técnicas vigentes, com regras claras de rotulagem e prazos, para dar transparência ao período de transição.



§ 2º A plataforma digital não substitui auditorias ou verificações exigidas, mas reduz custos administrativos e tempo de tramitação, garantindo interoperabilidade com o sistema federal.

Art. 6º Ficam instituídos Hubs Logísticos Agroecológicos (HLA), em instalações públicas existentes (CEASAs, armazéns da Conab, mercados municipais, escolas agrícolas), com:

- I – consolidação de carga, pré-classificação, embalagem e armazenamento;
- II – agendamento inteligente para feiras, sacolões, PAA/PNAE e varejo;
- III – cadeia de frio modular quando necessário;
- IV – praças de e-commerce social e entregas urbanas sustentáveis (cooperativas).

Parágrafo único. Os HLA operarão por convênios e contratos de gestão com cooperativas/OSCIPs, mediante metas de custo por quilo movimentado e nível de serviço.

Art. 7º Nas compras públicas federais de alimentos, será instituída subcota mínima inicial de 10% para produtos orgânicos/agroecológicos da agricultura familiar, elevando-se para 20% em 5 anos, respeitado o orçamento já previsto e a regra geral de aquisição da agricultura familiar.

§ 1º Na alimentação escolar e programas federais congêneres, a subcota será implementada por chamadas públicas específicas, com preferência para cadeias curtas e grupos locais.

§ 2º A subcota não cria nova despesa, apenas reorienta a composição do cardápio dentro do orçamento vigente.

Art. 8º A União fomentará a adesão de consórcios intermunicipais ao SISBI-POA/SUASA, com priorização aos que incluam cooperativas da agricultura familiar, para ampliar a venda intermunicipal/interestadual de produtos de origem animal.



Art. 9º O Poder Executivo apoiará a difusão do Selo ARTE e de procedimentos simplificados para agroindústrias artesanais familiares, com manualização e capacitação padronizada.

Art. 10. A assistência técnica e extensão rural priorizará:

I – transição agroecológica, manejo orgânico e gestão da qualidade;

II – adequação sanitária para SISBI-POA/Selo ARTE;

III – comercialização (formação de preço, contratos, rotulagem e rastreabilidade).

Art. 11. Será criado o Painel Nacional de Mercados Agroecológicos e Orgânicos com:

I – preços de referência por praça;

II – disponibilidade por região e safra;

III – cadastro de feiras, pontos de venda e compras públicas.

Art. 12. A PNCRO utilizará recursos, estruturas e fundos já existentes, sem renúncia de receita e sem criação de despesa obrigatória, por meio de:

I – reprogramação de ações de logística/abastecimento e de compras públicas de alimentos;

II – priorização temática em assistência técnica (SUS/SAÚDE e SUAS/ASSISTÊNCIA quando cabível) e fomento à transição/agregação de valor;

III – contratos de gestão e convênios de desempenho com metas de custo por quilo movimentado e perdas pós-colheita.

Parágrafo único. Custos de certificação/gestão SPG/OCS poderão ser compartilhados em projetos coletivos aprovados, sem criação de benefício fiscal.

Art. 13. Fica instituído o Comitê Nacional da PNCRO, com participação paritária entre governo federal e sociedade civil (cooperativas, redes SPG/OCS, academia e consumo), para:



I – aprovar planos anuais e metas regionais;  
II – publicar relatórios semestrais;  
III – recomendar ajustes regulatórios e de padronização logística.

Art. 14. Entes executores e entidades gestoras sujeitam-se à avaliação de desempenho; descumprimentos reiterados poderão implicar reversão de prioridades no acesso a editais/convênios.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Apresento este Projeto de Lei porque reconheço, em primeiro lugar, que o acesso a alimentos agroecológicos e orgânicos da agricultura familiar não pode continuar sendo privilégio de poucos. Hoje, esses produtos chegam caros às gôndolas, restritos a nichos de consumo, quando deveriam estar disponíveis a todas as famílias brasileiras. Eu parto da convicção de que democratizar esses alimentos é não apenas uma questão de justiça social, mas também de saúde pública, desenvolvimento rural e sustentabilidade ambiental.

Tenho clareza de que o preço elevado não é fruto de “luxo”, mas de barreiras estruturais. A pequena escala de produção, os custos de certificação, as exigências sanitárias e os gargalos logísticos criam um ciclo vicioso: poucos consumidores compram, os volumes são reduzidos e, assim, os preços permanecem altos. Ao mesmo tempo, vejo que o Estado brasileiro já dispõe de instrumentos capazes de quebrar esse ciclo — compras públicas, certificações participativas, hubs logísticos, programas sanitários simplificados — mas que estão desarticulados e fragmentados. Minha proposta nasce da necessidade de articular tudo isso em uma política nacional única, eficiente e aplicável.



Defendo, portanto, que o Estado assuma três frentes de ação: primeiro, facilitar a certificação, permitindo que pequenos agricultores tenham acesso a sistemas participativos digitais e transparentes; segundo, atacar o problema logístico, criando hubs de consolidação de carga em estruturas públicas já existentes, como CEASAs e armazéns da Conab, para reduzir o custo por quilo entregue; terceiro, garantir mercado com segurança, estabelecendo uma subcota progressiva de compras públicas para produtos orgânicos e agroecológicos, sem criar novas despesas, apenas reorganizando a composição das aquisições que já ocorrem.

Não se trata de criar benefícios fiscais nem de aumentar a despesa pública, mas de melhorar o uso dos recursos que já temos. Vejo que a experiência de países que estruturaram políticas semelhantes demonstra resultados consistentes: queda de preços para os consumidores, ampliação da renda para os agricultores e redução de custos hospitalares em longo prazo, pela melhora da qualidade da alimentação. Além disso, estudos acadêmicos e experiências da Embrapa, do PNAE e de redes de certificação participativa no Brasil mostram que o impacto é imediato quando se garante logística, mercado e sanidade simplificada.

Ao propor essa lei, quero deixar claro que não apresento um projeto simbólico, mas um plano de ação exequível, com metas, indicadores e mecanismos de monitoramento. Estabelecemos que, em cinco anos, o país deve dobrar o número de agricultores familiares certificados, reduzir em 15% o custo logístico médio e assegurar que pelo menos 20% das compras públicas de alimentos venham de cadeias agroecológicas ou orgânicas. Tudo isso acompanhado de transparência em dados abertos, relatórios semestrais e comitês de governança que incluem a sociedade civil.

Assim, a proposta que defendo coloca a agricultura familiar agroecológica e orgânica em outro patamar: não mais como produção marginal ou elitizada, mas como base de uma política pública robusta, que leva saúde ao prato, renda ao campo e sustentabilidade ao país.



Conclamo, por isso, os nobres Pares a se somarem a esta iniciativa, que responde a demandas concretas da sociedade e oferece soluções reais para os agricultores, os consumidores e as futuras gerações.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

